



§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, independentemente de certificação ou publicação.

§ 4º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 3º e extinguir o processo.

§ 5º Considera-se extinta a execução quando, em consonância com os parágrafos anteriores deste artigo, ocorrer a prescrição intercorrente. (NR)”

Art. 3º O § 4º do Art. 17 da Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17 ..... (..)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, devendo sempre ser consultado quando da proposição de ação judicial, importando o descumprimento de tal requisito na nulidade de todos o atos processuais dela decorrentes. (NR)”.

§ 5º É defeso ao Ministério Público propor qualquer ação sem que haja nos referidos autos investigatórios a versão da parte a que se pretende propor a demanda nos exatos termos de que lhe é feita a demanda, sendo ineptas as proposições judiciais em sentido contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

1. Tanto a Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985 quanto a Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, que tratam, respectivamente, da disciplina jurídica das Ações Cíveis Públicas e das sanções aos atos de improbidade administrativa, representam imensos avanços civilizatórios, de regulação das atividades estatais e de combate à corrupção e ao mau uso dos recursos públicos brasileiros.

2. Ambos os diplomas possibilitam à sociedade civil, por meio de seus governantes, do Ministério Público e de organizações não governamentais, que se posicionem e busquem a reparação de danos infringidos à coletividade, seja na esfera ambiental, consumerista, no âmbito da preservação do patrimônio histórico e artístico nacionais e pelos danos causados pelos agentes públicos que atuem em desconformidade com a lei e com os princípios básicos do bom funcionamento da Administração Pública.

3. Apesar das referidas normas terem sua eficácia e uso já consagrados em nosso ordenamento, o atual estado de descaso com os chamados “bens públicos”, sejam eles materiais ou não, atingiu níveis inaceitáveis.

4. Dessa forma, é necessário que tais diplomas sejam objeto de mudanças em seu texto que, apesar de singelas, terão o condão de promover melhorias rápidas e sensíveis no trato com a coisa pública e nas eventuais investigações e punições pertinentes a todo e qualquer ente ou instituição que venha a atentar contra os princípios balizadores da moralidade e da boa administração.

5. Desta forma, a presente proposição busca tornar expressa a exigência de que todo e qualquer procedimento que diga respeito aos Atos de Improbidade Administrativa e às causas que ensejem a proposição de Ações Civis Públicas, seja devidamente analisado pelo Ministério Público.

6. Além de ser autorizado a figurar como parte nos processos pertinentes às leis que se pretende alterar, tem o Ministério Público o dever agir como o Fiscal da Lei nos processos nos quais não figure como titular em um dos polos processuais.

7. Este modelo, ao permitir que a sociedade seja diretamente representada por meio dos membros do *parquet*, tem se mostrado essencial ao árduo, porém necessário, combate à corrupção e aos danos causados à coletividade.

8. Com a exigência expressa de que todo e qualquer um destes processos passe pelos órgãos do Ministério Público, busca-se a garantia de que o bom andamento das investigações e a aplicação de eventuais sanções se deem de acordo com o real interesse da população.

9. Além disso, busca-se alterar um dispositivo na Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, de forma a que se garanta que as chances de reparação de danos financeiros aos cofres públicos se deem com efetividade.

10. Através do estabelecimento do prazo de cinco anos para que se dê a prescrição intercorrente nos processos pertinentes aos Atos de Improbidade Administrativa, busca-se conceder à Administração mais tempo para que

consigam buscar, sequestrar e penhorar bens daqueles que, comprovadamente, tenham atentado contra os cofres públicos.

11. Além de servir de meio de combate efetivo à corrupção, as medidas aqui propostas servirão de instrumento às tentativas de reparação dos danos financeiros causados por atos que atentem contra a ordem pública.

12. Ante todo o exposto, e dada a relevância do tema, solicito aos caros colegas o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**Deputado JOÃO GUALBERTO**